



## PROCESSO TC nº 08294/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Miguel de Taipú

Exercício: 2019

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00617/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, SR. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 85,80 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 22 de dezembro de 2021**



## PROCESSO TC nº 08294/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08294/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00438/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
2. Déficit na execução orçamentária;
3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no valor de R\$ 2.740,36;
4. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 3987/4241, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0320/2018, publicada em 07/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R\$ 34.520.760,00**.
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 17.260.380,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 18.719.338,12**, equivalendo a 54,22% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 18.880.534,02**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 11.946.547,87**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 18.079.143,28**;
- g. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **28,88%** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, por meio de sua representante legal, por meio do Doc. TC 44565/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 4633/4661, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Não repasse de retenções previdenciárias realizadas em favor do RGPS, parte do segurado, ao Órgão Previdenciário, no valor de R\$ 109.216,53;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 161.195,90;



## PROCESSO TC nº 08294/20

3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.323.326,51;
4. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
5. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.219.989,54;
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.219.989,54;
9. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no valor de R\$ 218.853,12.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 1959/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito Constitucional do Município de São Miguel de Taipu, relativas ao exercício de 2019;

**2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício, posto não terem sido apontadas irregularidades de relevância, no tocante à ordenação de despesas;

**3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

**5. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de:

5.1. Proceder com a maior acuidade possível tocante à utilização dos recursos do FUNDEB, obedecendo estritamente à norma relativa à aplicação de percentual mínimo na valorização e na remuneração do magistério;

5.2. Demonstrar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alertando-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000;

5.3. Conferir a devida obediência às normas pertinentes à aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;

5.4. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos



## PROCESSO TC nº 08294/20

*constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.*

**6. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão contatada no presente feito, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

**Não repasse de retenções previdenciárias realizadas em favor do RGPS, parte do segurado, ao Órgão Previdenciário, no valor de R\$ 109.216,53:**

Em sede de relatório prévio, a Auditoria informa que o Município não efetuou o repasse de contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 2.740,36. Todavia, no decorrer da instrução processual, a quantia em análise foi majorada e passou a corresponder ao montante de R\$ 109.216,53 (tabela à fl. 4636).

No entanto, depreende-se, do Demonstrativo de Dívida Flutuante à fl. 2418, que houve, no exercício, inscrição, a este título, do montante de R\$ 706.045,85, além de baixa da importância de R\$ 611.806,72. O valor remanescente correspondeu a R\$ 94.239,13, pago em janeiro de 2020.

**Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.219.989,54:**

**Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.219.989,54:**

No que concerne a obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, a Auditoria menciona que, do total estimado a este título (R\$ 1.650.091,01), foi recolhido o montante de R\$ 430.101,47, ou seja, uma proporção de apenas 26% (fl. 4005).

Ocorre que houve pagamento, em 2020, de obrigações patronais referentes ao exercício de 2019 totalizando R\$ 100.366,29 (fl. 4277).

Considerando as obrigações previdenciárias do segurado, tem-se que o total devido no exercício correspondeu a R\$ 706.045,85. O montante pago, por sua vez, foi de R\$ 611.806,72, no exercício, e R\$ 94.239,13, pagos em 2020.

Foi adimplido parcelamento no valor de R\$ 271.865,13.

Desta feita, considerando os valores devidos, R\$ 2.628.001,99, e recolhidos ao INSS, R\$ 1.508.378,74, vislumbra-se o percentual total de recolhimento da ordem de 57,40%.



## PROCESSO TC nº 08294/20

	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)
RGPS – Patronal	1.650.091,01	530.467,76
RGPS – Segurado	706.045,85	706.045,85
RGPS - Parcelamento	271.865,13	271.865,13
TOTAL	2.628.001,99	1.508.378,74
<b>Percentual:</b>		<b>57,40</b>

Apesar de não macular as contas em análise, a eiva em comento enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

**Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 161.195,90:**

**Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.323.326,51:**

Foi verificado déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 161.195,90 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.323.326,51.

É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras.

Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

**Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério:**

Após a análise de defesa apresentada, a Auditoria retifica o cálculo do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, que correspondeu a 54,46% (fls. 4648/4650).

Em sua defesa, o gestor requer:

1. Inclusão do valor de **R\$ 239.350,00**, referente ao pagamento de diretores escolares;
2. Inclusão de despesas realizadas a título de obrigações patronais do FUNDEB 60%, contabilizadas e pagas por meio da conta do FPM, e regularizadas através das devoluções da conta do FUNDEB para a conta do FPM, no total de **R\$ 252.825,19**;
3. Inclusão do montante de **R\$ 141.861,78** correspondente a Restos a Pagar Inscritos no Exercício anterior sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB 60%.

A Auditoria, por sua vez, acatou os seguintes argumentos da defesa:



## PROCESSO TC nº 08294/20

4. Inclusão do valor de **R\$ 198.598,00**, referente ao pagamento de diretores escolares
5. Inclusão apenas do montante de **R\$ 41.705,58** (21% x 198.598) relativo à cota patronal da folha de diretores escolares, custeada com recursos do FPM, e restituídas através de transferência da conta do FUNDEB.

Data venia o exposto pela Auditoria, entendo que as despesas realizadas a título de obrigações patronais do FUNDEB 60%, contabilizadas e pagas por meio da conta do FPM, e regularizadas através das devoluções da conta do FUNDEB para a conta do FPM merecem ser acolhidas em sua totalidade. Deste modo, incluo, no cômputo do percentual em análise, o montante de **R\$ 211.119,61**.

Ademais, no exercício de 2018, foram inscritos Restos a Pagar no montante de **R\$ 141.861,78**, sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB 60% (Proc. TC 05901/19 – fl. 1734). Por esta razão, entendo que a referida quantia deve ser considerada como aplicação em FUNDEB 60% no exercício em análise (2019).

Assim procedendo, tem-se que **o total das aplicações do magistério foi de R\$ 2.872.044,72** (R\$ 2.519.063,33 + R\$ 211.119,61 + R\$ 141.861,78). A base de cálculo, por sua vez, correspondeu a R\$ 4.625.699,16. Deste modo obtém-se o percentual de aplicação da ordem de **62,08%**, **obedecendo ao limite mínimo constitucional**.

### **Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública:**

Após a análise de defesa apresentada, a Auditoria ratifica o cálculo do percentual de aplicação em ações e serviços públicos em saúde, que correspondeu a 14,71%, abaixo do mínimo constitucional (fls. 4653/4654).

Em sua defesa, o gestor requer:

1. Inclusão do valor de **R\$ 18.886,17**, referente ao fornecimento de refeições para as equipes das unidades de saúde;
2. Inclusão do montante de **R\$ 18.678,75** correspondente a Restos a Pagar com suposta disponibilidade financeira.
3. Inclusão como aplicação em saúde do montante de **R\$ 165.214,73** correspondente a valor excluído de Restos a Pagar Inscritos no Exercício anterior sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos e Transferências.

No exercício de 2018, foram inscritos Restos a Pagar no montante de **R\$ 165.214,73**, sem Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios (Proc. TC 05901/19 – fl. 1736). Por esta razão, entendo que a referida quantia deve ser considerada como aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde no exercício em análise (2019).



## PROCESSO TC nº 08294/20

Assim procedendo, tem-se que, ao valor referente a despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado pela Auditoria (R\$ 1.646.067,03 – fl. 4001), deve ser acrescentado o montante de R\$ 165.214,73. Deste modo, tem-se que o total calculado a este título correspondeu a **R\$ 1.811.281,76** (R\$ 1.646.067,03 + R\$ 165.214,73). Considerando a base de cálculo de R\$ 11.189.410,82, obtém-se o **percentual de aplicação da ordem de 16,18%**.

### **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público:**

Depreende-se, dos autos, que, apesar da realização de concurso público, o quantitativo de servidores admitidos foi insuficiente para a regularização do quadro de contratados por excepcional interesse público. Sendo assim, cabível recomendação à Administração Municipal de São Miguel de Taipú com vistas ao restabelecimento da legalidade no tocante à gestão de pessoal.

### **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo:**

A Auditoria informa que foram realizadas despesas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 218.853,12. A defesa, por sua vez, alega que tal fato se deu pela movimentação de recursos entre a conta do FPM e a conta do FUNDEB, e que valores teriam sido repassados de volta à conta originária.

Ante exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;
3. **Aplicação de MULTA PESSOAL** ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 85,80 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 30 de Dezembro de 2021 às 07:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 12:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 10:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL